

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0657/73

INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO.

ASSUNTO: Aprovação de Regimentos e Planos de Curso.

RELATORA: Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia.

PARECER CEE Nº 1967 /81 - CEEG - Aprov. em 9 / 12 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

O Senhor Diretor do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) - São Paulo- encaminhou, para apreciação deste Colegiado, os Regimentos Comuns e Planos de Curso de sua rede de unidades de formação profissional, próprias e/ou supervisionadas.

Após alguns anos de vigência, os documentos que se acham em vigor e que mereceram aprovação deste Conselho em 1975 (Parecer CEE nº 2.960) estão a exigir atualização de alguns de seus dispositivos a fim de adequá-los à nova realidade com que se defrontam as referidas unidades.

Foram encaminhados, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78, para análise, os seguintes documentos:

- Regimento Comum das Escolas SENAI (Unidades de Ensino de 2º Grau e Supletivo);

- Regimento Comum das Escolas SENAI (Unidades de Ensino Supletivo);

- Planos de Cursos Supletivos:

- Aprendizagem Industrial - Modalidade 1;
- Aprendizagem Industrial - Modalidade 2;
- Aprendizagem Industrial - Modalidade 3;
- Qualificação Profissional I;
- Qualificação Profissional III: Desenhista Mecânico e Desenhista de Arquitetura;
- Qualificação Profissional IV: Técnico em Artes Gráficas, Celulose e Papel, Cerâmica, Instrumentação, Mecânica, Metalurgia, Plásticos, Siderurgia e Têxtil.

PROCESSO CEE Nº 0657/73.

PARECER CEE Nº 1967 /81

(fls. 2)

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Regimento Comum das Escolas SENAI (Unidades de Ensino de 2º Grau e Supletivo)

Na elaboração do Regimento foram atendidas a legislação, normas e diretrizes que regulam a matéria, especialmente a Lei Federal nº 5.692/71, a Deliberação CEE nº 33/72 e demais Deliberações, Resoluções e Pareceres pertinentes ao assunto, baixados pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

Com relação ao Regimento anteriormente aprovado (pela Secretaria de Estado da Educação) convém destacar as alterações de maior relevância:

a) Título II - Da Organização Administrativa e Técnica

- Capítulo II - Da Direção - Sofreu, apenas, algumas redefinições tendo em vista novas normas em vigor no Departamento Regional;

- Capítulos III e IV - Do Apoio Técnico - Pedagógico e Do Apoio Administrativo - Foram agrupadas, com ligeiras alterações de conteúdo, atividades antes separadas em capítulos distintos;

b) Título III - Do Corpo Docente - Neste item, foram englobadas disposições antes separadas em capítulos diferentes;

c) Título IV - Da Organização Didática - A organização didática dos Cursos Supletivos passa a ser definida nos respectivos Planos de Curso a fim de se evitarem repetições e duplicações de dispositivos, uma vez que diferem eles conforme as modalidades dos referidos cursos;

d) Título VII - Das Instituições Complementares - Introduzidas duas novas (Conselho Escolar e Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA) e aberta a possibilidade de se criarem outras, de acordo com as necessidades.

2.2 - Regimento Comum das Escolas SENAI (Unidades de Ensino Supletivo)

Elaborado, também, de forma a atender a legislação, normas e diretrizes em vigor, especialmente a Lei Federal nº 5.692/71, as Deliberações CEE nºs 33/72 e 14/73 e demais Deliberações, Resoluções e Pareceres pertinentes ao assunto, baixados pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

Com relação ao Regimento aprovado (Parecer CEE nº 2.960/75), destacam-se, como de maior importância, as alterações indicadas a seguir, alterações essas que guardam paralelismo com as modificações efetuadas no Regimento Comum do Ensino de 2º Grau e Supletivo, uma vez que ambos os documentos obedecem ao mesmo parâmetro de organização.

a) Título II - Do Organização, Administração e Técnico

- Capítulo II - Da Direção - Redefinidas algumas das atribuições e atualizadas outras para atendimento de novas normas baixadas pelo Departamento Regional;

- Capítulo III - Do Apoio Técnico-Pedagógico - Sob essa denominação, foram agrupadas atividades anteriormente subdivididas e que constituíam, cada qual, capítulo diferente. Foram redefinidas algumas atribuições e introduzidas ligeiras alterações que, praticamente, pouco modificaram a situação anterior;

- Capítulo IV - Do Apoio Administrativo - Da mesma forma que no item antecedente, foram agrupadas atividades antes separadas em diferentes capítulos. As redefinições e alterações não modificaram a essência do que constava no Regimento anterior;

- Capítulo V - Do Corpo Docente - Ligeiramente reformulado, de modo a atender aos casos das unidades escolares que passaram a manter Curso de Qualificação Profissional IV.

b) Título III - Do Corpo Discente - Sob este título, foram englobados dispositivos antes separados em três capítulos: "Dos Direitos dos Alunos", "Dos Deveres dos Alunos" e "Do Regime Disciplinar".

c) Título IV - Da Organização Didática - A organização didática, em seus pormenores, passa a fazer parte apenas dos Planos de Curso, específicos para cada caso.

d) Título VII - Das Instituições Complementares - Foram introduzidas duas novas Instituições: Conselho Escolar e Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA.

2.3 - Planos de Curso

2.3.1 - Plano de Curso de Aprendizagem Industrial - Modalidade 1 (com base no artigo 12, alíneas a ("in fine") e b, da Deliberação CEE nº 14/73).

O novo plano do CAI - Modalidade 1 (com equivalência a uma ou mais das quatro últimas séries do Ensino de 1º grau) substituirá o anteriormente aprovado (Parecer CEE nº 2.960/75).

Principais alterações ocorridas: redução do número de dias letivos semestrais, de 100 para 95, a fim de possibilitar que as aulas, no 2º semestre letivo, terminem antes das festividades do Natal; possibilidade de compensação, a título de recuperação, de faltas em Educação Física e Educação Artística e a introdução de quatro opções de carga horária mínima, como segue:

	Modalidade 1.1	Modalidade 1.2	Modalidade 1.3	Modalidade 1.4
Educação Geral	1.520 h/a	1.520 h/a	760 h/a	760 h/a
Formação Especial	1.900 h/a	1.292 h/a	950 h/a	646 h/a
Total	3.420 h/a	2.812 h/a	1.710 h/a	1.406 h/a

As Modalidades 1.1 e 1.2 terão a duração de 4 semestres letivos; as 1.3 e 1.4, de apenas 2 semestres letivos.

Cada termo (semestre letivo) corresponderá a uma das quatro últimas séries do Ensino de 1º Grau, no que se refere à Educação Geral.

2.3.2 - Plano de Curso de Aprendizagem Industrial - Modalidade 2 (com base no artigo 12, alínea a, da Deliberação CEE nº 14/73).

Nesta nova modalidade, ora introduzida, o Curso é integrado apenas por disciplinas da parte da Formação Especial –Prática de Oficina e Preparação do Trabalho de Oficina– às quais podarão ser acrescentadas a Educação Física e, sem visar a qualquer equivalência com o Ensino Regular de 1º ou de 2º Grau, atividades e/ou disciplinas de Educação Geral conducentes ao desenvolvimento das potencialidades

dos aprendizes como elementos de auto-realização e preparo para o exercício consciente da cidadania.

A nova sistemática do Curso permitirá a adoção das novas metodologias que vêm sendo incorporadas pelo SENAI –Ensino Individualizado e Ensino Modular– podendo haver matrículas e conclusões em qualquer época dos períodos letivos semestrais. Dessa forma, o Curso não terá duração mínima pré-fixada. Sua duração será variável, dependendo das ocupações ensinadas e do desempenho do aluno. A conclusão do Curso dar-se-á no momento em que o aluno completar, satisfatoriamente, todas as tarefas e trabalhos previstos.

2.3.3 - Plano de Curso de Aprendizagem Industrial - Modalidade 3 (com base no artigo 12, alínea a, da Deliberação CEE nº 14/73)

Com relação ao atual Plano de Curso, em vigor, que substituirá o anterior (aprovado pelo Parecer CEE nº 2.960/75), foram efetuadas as seguintes alterações:

- a) redução do número mínimo de dias letivos semestrais, que passa a ser de 95;
- b) possibilidade de compensação de faltas, a título de recuperação, de Educação Física, quando ministrada;
- c) modificação das cargas horárias semestrais.

O currículo do Curso é integrado por quatro disciplinas, todas da Formação Especial – Matemática (aplicada a cálculos técnicos), Ciências Aplicadas (Tecnologia), Desenho Técnico e Prática de Oficina– às quais poderão ser acrescentadas a Educação Física e uma ou mais disciplinas de Educação Geral que, todavia, não visarão a qualquer equivalência com o Ensino de 1º ou de 2º Grau.

2.3.4 - Plano de Curso de Qualificação Profissional I (com base no artigo 13, alínea a, da Deliberação CEE nº 14/73)

Com referência ao Plano de Curso em vigor atualmente (aprovado pelo Parecer CEE nº 2.960/75), foram introduzidas as seguintes alterações:

- a) redução do número mínimo de dias letivos semestrais, que passa a ser de 95;
- b) simplificação do processo de registro das avaliações do aproveitamento escolar;

c) possibilidade de ser o curso ministrado de forma contínua ou de forma parcelada (por etapas) para permitir a introdução das novas metodologias que vêm sendo implantadas no SENAI: Ensino Individualizado e Ensino Modular. Neste último caso, o Curso terá duração variável, dependendo das ocupações ministradas e do desempenho do aluno, embora tenha sido prevista uma "carga horária básica", apenas a título de referência. Haverá matrículas e conclusões em qualquer época dos períodos letivos.

2.4 - Convém esclarecer, ainda, ao já exposto, com relação a todos os Planos de Curso referidos:

- a) o Curso de Aprendizagem Industrial, nas suas 3 (três) Modalidades, destina-se não só aos aprendizes encaminhados pelas empresas do âmbito do SENAI, como também, a candidatos a emprego, ambos na faixa etária de 14 a 18 anos e que tenham concluído, pelo menos, a 4ª série do Ensino de 1º Grau;
- b) o Curso de Qualificação Profissional I destina-se a adultos e a jovens com idade mínima de 14 anos, com a escolaridade necessária à aprendizagem da ocupação pretendida;
- c) os concluintes dos Cursos de Aprendizagem Industrial e de Qualificação Profissional I farão jus a certificado, de acordo com normas vigentes;
- d) aos alunos com rendimento escolar insuficiente serão oferecidas oportunidades e assistência individual para recuperação, a cargo dos próprios docentes dos recuperandos, na medida das possibilidades;
- e) a opção dos alunos, para a ocupação pretendida, será feita em função de seus interesses e aptidões, levando-se em consideração, também, os resultados por eles obtidos nas provas de seleção, as necessidades das empresas empregadoras e do mercado local e regional de trabalho;
- f) serão ensinadas nos Cursos Ocupações requeridas pelo mercado de trabalho;
- g) os cursos poderão ser desenvolvidos observadas as disponibilidades de postos de trabalho, de horários e de recursos humanos e materiais, com o adoção do sistema de intercomplementaridade entre as várias unidades SENAI entre si ou, mediante convênio, entre estas e estabelecimentos oficiais de ensino.

2.5 - Planos de Curso de Qualificação Profissional III (com base na alínea c e § 1º do artigo 13 da Deliberação CEE nº 14/73) – Desenhista Mecânico e Desenhista de Arquitetura.

Nos dois planos supra (os anteriores foram aprovados pelo Parecer CEE nº 2.960/75), foram introduzidas duas alterações:

- a) redução, para 95, do número de dias letivos semestrais;
- b) alteração da carga horário total para 494 horas/aula.

Os Cursos continuarão com a duração de dois períodos letivos semestrais –dois termos– podendo ser desenvolvidos em qualquer turno (manhã-tarde-noite). Os candidatos à matrícula deverão ter a idade mínima de 14 anos e comprovar conclusão do Ensino de 1º Grau ou da realização de estudos equivalentes. Os Cursos, dependendo das possibilidades, poderão ser desenvolvidos com a adoção do sistema de intercomplementaridade entre as várias unidades SENAI entre si ou, mediante convênio, entre estas e estabelecimentos oficiais de ensino.

2.6 - Planos de Curso de Qualificação Profissional IV (com base na alínea d, § 2º e § 3º do artigo 13 da Deliberação CEE nº 14/73)

Com relação às 9 (nove) Habilitações Profissionais Plenas atualmente ministradas –de Artes Gráficas, Celulose e Papel, Cerâmica, Instrumentação, Mecânica, Metalurgia, Plásticos, Siderurgia e Têxtil– foram introduzidas, nos respectivos Planos, as seguintes alterações:

- a) redução do número de dias letivos de 100 para 95, a fim de possibilitar-se que as aulas do 2º semestre se encerrem até 23 de dezembro;
- b) dispensa do estágio supervisionado para aluno que comprovar exercer, no seu trabalho, por dois ou mais anos, funções de competência de Técnico de 2º Grau na Habilitação Profissional por ele cursada;
- c) possibilidade de as Habilitações Profissionais serem ministradas em qualquer unidade de formação profissional do SENAI (própria ou supervisionada) que, para tanto, disponha das necessárias condições técnicas e recursos humanos, materiais e financeiros, com exceção feita a Habilitação Profissional Plena de Siderurgia, ministrada em regime de entrosagem com a Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA);

d) padronização do número de horas do estágio supervisionado, para todas as habilitações, que passará a ser de 900 horas.

Com relação aos quadros curriculares ("Organização Curricular"), além da alteração de cargas horárias, devem ser mencionadas mais as seguintes:

–Artes Gráficas (Parecer CEE nº 741/77) - o conteúdo específico "Desenho Aplicado as Artes Gráficas" passa a integrar a disciplina "Desenho";

– Celulose e Papel (Pareceres CEE nºs 231/78, 652/79 e 207/80) - reformulado a distribuição de horas/aula semanais e mantido, apenas, o estágio supervisionado, suprimindo-se o estágio intercalado;

–Cerâmica (Parecer CEE nº 759/77) - transposta da Parte Diversificada, para o Mínimo Profissionalizante, a disciplina "Tecnologia Cerâmica";

–Instrumentação (Parecer CEE nº 999/76) - redefinida a nomenclatura de alguns dos conteúdos específicos;

– Mecânica (Parecer CEE nº 738/77) - transposta da Parte Diversificada, para o Mínimo Profissionalizante, a disciplina "Órgãos de Maquinas";

–Metalurgia (Parecer CEE nº 441/78) - transposta da Parte Diversificada, para o Mínimo Profissionalizante, a disciplina "Elementos de Mineralogia";

–Plásticos (Parecer CEE nº 737/77), Siderurgia (Parecer CEE nº 1.722/79) e Têxtil (Parecer CEE nº 739/77) não sofreram alterações no que se refere à distribuição dos conteúdos específicos.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, aprovam-se os seguintes Regimentos e Planos de Curso das Escolas mantidas e/ou supervisionadas pelo Departamento Regional do SENAI, de São Paulo.

- a) Regimento Comum das Escolas SENAI (Unidades de Ensino de 2º Grau e Supletivo);

PROCESSO CEE Nº 0657/73 PARECER CEE Nº 1967 /81 (fls. 9)

b) Regimento Comum das Escolas SENAI (Unidades de Ensino Supletivo);

c) Planos de Curso:

-Aprendizagem Industrial (Modalidades 1, 2 e 3);

-Qualificação Profissional I;

-Qualificação Profissional III: Desenhista Mecânico e Desenhista de Arquitetura ;

-Qualificação Profissional IV: Técnico em Artes Gráficas, Celulose e Papel, Cerâmica, Instrumentação, Mecânica, Metalurgia, Plásticos, Siderurgia e Têxtil.

O SENAI obriga-se a alterar Regimento e Planos de Curso para adequá-los às normas que forem baixadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação e Secretaria de Estado da Educação.

Envie-se à entidade cópia dos Regimentos Comuns e Planos de Curso devidamente rubricados, bem como deste parecer.

São Paulo, 9 de dezembro de 1981

Maria Aparecida Tamaso Garcia
R E L A T O R A

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SECUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso - Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T.Di Dio.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 1981

a) CONSa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Os Conselheiros Jair de Moraes Neves e João Baptista Sales da Silva, declararam-se impedidos de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de dezembro de 1981

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

Vice-Presidente no
exercício da Presidência

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE 11 /81

Aprova alteração do II Plano de Aplicação dos Recursos da Quota Estadual do Salário-Educação - Excesso de Arrecadação-1980 e Diferença de Bolsa de Estudo.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso III, do artigo 2º, da Lei Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971, e considerando os termos do Parecer nº 1966/81, da Câmara de Ensino de 1º Grau, aprovado na Sessão Plenária de

DELIBERA:

Artigo 1º - Fica aprovada a alteração do II Plano de Aplicação dos Recursos da Quota Estadual do Salário-Educação - Excesso de Arrecadação-1980 e Diferença de Bolsa de Estudo, objeto da Deliberação nº 10/81, que autoriza a Secretaria da Educação do Estado a aplicar a verba de Cr\$3.233.000.000,00 (três bilhões, duzentos e trinta e três milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - A alteração citada no "caput" refere-se ao Projeto "Construções Escolares" cujo valor de aplicação é da ordem de Cr\$3.018.000.000,00 (três bilhões e dezoito milhões de cruzeiros), com a seguinte distribuição:

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS	
A - OBRAS NOVAS	
1 - CONSTRUÇÕES : OBRAS NOVAS, AMPLIAÇÕES E SALAS DE EMERGÊNCIA.....	203.000.000,00
2 - CONSTRUÇÕES MUNAIS E URBANAS (CONVÊNIO PREFEITURAS).....	170.000.000,00
3 - PERSECUIMENTO DE OBRAS	1.340.000.000,00
SUB-TOTAL.....	1.713.000.000,00
B - MANUTENÇÃO CENTRALIZADA - CORRETIVA : REFORMA DE EMERGÊNCIA.....	
CONSTRUÇÃO DE ZELADORIA E MURO.....	120.000.000,00
REFORMA/ADAPTAÇÃO.....	445.000.000,00
DESCENTRALIZADA - CORRETIVA : CONVÊNIO - AM/NÍVEL I.....	39.000.000,00
CONVÊNIO AM/PAINTURA.....	40.200.000,00
CONVÊNIO / PREFEITURAS.....	90.000.000,00

Artigo 2º - O Parecer CEE 1966 /81 do Processo CEE nº 3090 /80 bem como os documentos de fls 519 a fls 561, contendo as alterações mencionadas no Parágrafo Unico do artigo anterior, fica fazendo parte integrante desta Deliberação.

Artigo 3º - Esta Deliberação entrará em rigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por Unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de dezembro de 1981

a) Consº PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente no
exercício da Presidência